



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1024549/2017
Natureza: Representação
Procedência: Município de Ibiaí
Representantes: Gilson Vieira de Freitas, Marcos Ramos Nobre, Elisson Alan Muniz (Vereadores)
Representado: Larravardierie Batista Cordeiro (Prefeito)

RELATÓRIO

1. Representação movida por Vereadores do Município de Ibiaí em face do Prefeito Larravardierie Batista Cordeiro, gestão 2013/2016.
2. Em síntese, noticiaram a ocorrência de possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas, bem como o superfaturamento na construção de um muro na Escola Municipal Rosália Sales Celestino.
3. Por meio do despacho de fl. 81, os autos foram encaminhados à unidade técnica para exame e, caso necessário, realização de diligência complementar, nos termos da Portaria nº 01/2017.
4. Em atendimento às solicitações da unidade técnica de fls. 86/86v, 165 e 193, foi encaminhada pelo Prefeito Larravardierie Batista Cordeiro, a documentação de fls. 89/156, 168/183 e 198/532.
5. Após análise dos documentos, a unidade de engenharia elaborou o relatório de fls. 185/187, no qual concluiu pela improcedência do item da denúncia referente aos valores do material de construção do muro na Escola Municipal Rosália de Sales Celestino.
6. No âmbito de sua competência, a unidade técnica de fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

municipal, às fls. 586/588v, concluiu pela procedência parcial da representação em relação ao item relativo às aquisições de peças para veículo automotor utilizado no combate à dengue e a outras epidemias.

7. Na manifestação de fls. 590/590v, o MPC requereu a **citação** do Prefeito Municipal de Ibiaí, Sr. Larravardierie Batista Cordeiro. Mediante despacho do Relator, correspondente à peça nº 21 do SGAP, foi determinada a **citação** do Prefeito. Em atendimento ao referido despacho, foram apresentadas as manifestações de defesa correspondentes às peças nº 24 e 25 do SGAP.

8. Após análise da defesa, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo correspondente à peça nº 27 do SGAP, onde chegou à seguinte conclusão/proposição:

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s)apontamento(s):

Aquisições de peças para veículo automotivo utilizado para combate à dengue e outras epidemias.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Não foram devidamente supridas todas as irregularidades inicialmente apontadas, restando ainda a realização de atos antieconômicos na compra de peças para reparação de veículo utilizado para saúde, em afronta aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, o que, s.m.j., possibilita a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16), de responsabilidade do Sr. LARRAVARDIERIE BATISTA CORDEIRO, então Prefeito Municipal de Ibiaí, CPF850.532.796-61.

9. Por fim, os autos vieram ao MPC, em cumprimento ao despacho do Relator correspondente à peça nº 21 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

Alegado superfaturamento na construção do muro na Escola Municipal Rosália de Sales Celestino

10. A unidade técnica concluiu que os valores dos materiais utilizados na construção do muro são compatíveis com os estimados por ela, sendo considerados normais para a obra executada.

11. Assim, tendo em vista que os valores gastos na construção do muro na Escola Municipal Rosália de Sales Celestino são normais e estão de acordo com os estimados pela unidade técnica, considero improcedente a representação.

Alegado excesso nas despesas com aquisições de peças para veículo automotivo utilizado para combate à dengue e outras epidemias

12. A unidade técnica concluiu que houve afronta aos princípios da economicidade e razoabilidade, uma vez que o valor gasto no reparo do veículo Fiat Strada, placa HMG 5837, ano 2005, foi de R\$27.141,26, e, portanto, superou em muito o valor do próprio veículo, que de acordo com a Tabela Fipe do mês de setembro de 2016, fl. 192, valia apenas R\$18.663,00.

13. Assim, tendo em vista que não se mostra razoável nem econômico recuperar um veículo por mais do que ele vale no mercado, sendo mais vantajoso para a administração aliená-lo mediante leilão, considero procedente a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **OPINO** pela procedência parcial da representação e pela aplicação de **multa** ao Prefeito do Município de Ibiaí, Sr. Larravardierie Batista Cordeiro.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)